



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM  
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP  
Núcleo de Autos de Infração - NAI



## PARECER JURÍDICO Nº 20/2018

Processo nº 516582/18	
Auto de Infração nº 51773/2016	Data: 18/03/2016
Bóletim de Ocorrência nº M2657-2016-0100053	Data: 18/03/2016
Infração: Art. 83 do Decreto 44.844/2008	Defesa: SIM

Autuado: Daniel Coimbra Mourthé	
CPF: 485.267.116-87	Município da infração: Lassance/MG.

Código da Infração	Descrição
117	Funcionar sem autorização ambiental de funcionamento, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

### 01. Dos fundamentos da defesa.

Em síntese, é alegado na defesa:

- Que a atividade do autuado é licenciada;
- Que, para o transporte do carvão é necessário o trânsito de caminhões pelas estradas rurais que percorrem as fazendas;
- Que o uso e manutenção dessas estradas são de responsabilidade dos fazendeiros, como é o caso do autuado;
- Que o autuado apenas realizou a extração de cascalho, isoladamente, para manutenção da estrada, sem fins de exploração;
- Que a manutenção de estradas está subentendida na autorização que já possui o autuado para produção e comercialização de carvão vegetal;
- Que, após a retirada do cascalho a vegetação recuperou seu estado original, conforme relatório fotográfico anexo;
- Que a multa deve ser fixada no seu valor mínimo, nos termos do art. 27, §1º, III, alíneas "a" a "e".

Ao final, requer a exclusão da multa ou sua substituição por advertência, ou que o valor da multa seja reduzido ao mínimo possível, ou, ainda, a redução de seu valor ao patamar de 10% (dez por cento).



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM  
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP  
Núcleo de Autos de Infração - NAI

## 02. Análise dos fundamentos da defesa administrativa.

Em sua defesa, o autuado não nega a autoria e materialidade da infração constatada pela PM Ambiental, haja vista que afirma que realizou a extração de cascalho para fins de manutenção da estrada, exatamente como descrito no Auto de Infração. Em razão disso, tornam-se definitivas as penalidades aplicadas.

Inobstante, esta Assessoria Jurídica entende pertinente realizar as seguintes ponderações:

Embora a defesa tenha tentado minimizar e justificar a conduta do autuado, certo é que as justificativas apresentadas não têm o condão de retirar o caráter ilícito da conduta verificada, haja vista que a extração de cascalho, sem autorização do órgão ambiental, por si só, já é a própria infração, independentemente da forma como foi feita ou com que fins.

O que é determinante, para o caso, é a ausência de autorização do órgão ambiental para esta atividade, não havendo que se falar de "autorização subentendida".

No que diz respeito ao suscitado art. 27, §1º, III, alíneas "a" a "e", cumpre destacar, inicialmente, que a gravidade do fato já está consignada, no próprio código no qual a conduta do autuado foi enquadrada, como gravíssima, não restando, portanto, ao agente autuante, discricionariedade para classificar a conduta de modo diverso, por ser expressa previsão legal. Quanto aos antecedentes do infrator, tal fato já foi objeto de ponderação pelo agente autuante, uma vez que, por não constatar qualquer reincidência, aplicou a penalidade no *quantum* mínimo para a faixa da infração, conforme valor estabelecido pela Resolução SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2349/2016. A situação econômica do infrator, por sua vez, é objeto de prova a ser produzida pelo mesmo, o que não se vislumbra nos autos. E, finalmente, não restaram comprovadas medidas efetivas adotadas pelo infrator para a correção do dano verificado, nem colaboração com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos da sua conduta infracional.

Dessa forma, não há que se falar em exclusão da multa ou sua substituição por advertência; nem, ainda, em redução de seu valor ao patamar de 10% (dez por cento), por absoluta ausência de fundamentos fáticos e jurídicos que deem respaldo a tais requerimentos.

## 03. Conclusão

Por todo o exposto, opinamos pela **IMPROCEDÊNCIA TOTAL** das teses sustentadas pela defesa, devendo ser mantida a penalidade de multa simples, no valor de R\$ 16.616,27 (dezesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos), a ser



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM  
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP  
Núcleo de Autos de Infração - NAI

devidamente atualizado, bem como a suspensão das atividades de extração de cascalho no local, até a regularização perante o órgão ambiental competente.

S.M.J., este é o parecer.

Finda a instrução, o processo deve ser encaminhado ao Superintendente Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas para decisão, conforme art. 54 Parágrafo único, inciso II, do Decreto 47.042/2016. Após, retornem-se os autos a este Núcleo de Autos de Infração - NAI para a competente elaboração do DAE, intimando-se o interessado para o seu pagamento ou a apresentação de recurso no prazo de 30 (trinta) dias, o qual deverá ser dirigido à URC Norte de Minas do COPAM, conforme previsto no art. 73-A, também do Decreto 47.042/2016, sob pena de inscrição imediata do crédito em Dívida Ativa do Estado.

Montes Claros, 17 de abril de 2018.

Coordenador Ambiental Jurídico Responsável pelo parecer jurídico	MASP	Assinatura
Carlos Frederico Bastos Queiroz	1403685-9	